



ARBITRAGEM MR-2019-518-EP

No dia/...../....., pelas, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. Senhor Dr., Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça –como Juiz Árbitro –, secretariado por mim, Dr.ª – Jurista –, no Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de Contrato de Seguro Multirrisco, titulado pela Apólice n.º 47/589101, em que é Reclamante..... e Reclamada a, ambos devidamente identificados nos autos.

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral e feita a chamada das pessoas regularmente convocadas, para as 11h30, verificou-se estarem presentes:

- **A Mandatária Judicial da Reclamante**, Dra., que, neste dia, junta procuração e substabelecimento aos autos.
- **A Mandatária Judicial da Reclamada**, Dra. que, neste dia, junta substabelecimento aos autos.
- **A testemunha da Reclamada**,(Perito).

1. Instruída e discutida a causa, tendo em conta as posições divergentes da Reclamante e da Reclamada, o depoimento assertivo, sério, congruente, pormenorizado e, por isso, credível da testemunha(que peritou a placa avariada) os documentos juntos aos autos – mormente a Caderneta Predial de fls. 13, a Apólice de fls. 16/32, o Relatório Técnico da ENOR de fls. 33, o Orçamento da ENOR de fls. 34, e as fotografias de fls. 57/59 -, em conjugação com as regras da experiência comum e com os juízos da normalidade da vida, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

- A.** A Reclamante é proprietária das instalações na Rua do Leigal, n.º 119, Freamunde, Paços de Ferreira.
- B.** Entre a Reclamante e a Reclamada Liberty, foi celebrado um contrato de seguro, do ramo Multirriscos, Proteção Lar Plus, titulado pela Apólice 47/589101, sendo o objeto seguro o edifício situado no referido local (sendo este, pois, o local do risco).
- C.** De acordo com essa Apólice o contrato de seguro *garante "o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos por aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, em consequência de efeitos diretos da corrente elétrica, tais como curto-circuito, aumento de intensidade ou tensão"*(folhas 19 e 25 dos autos).
- D.** Em/...../....., a placa do controlo eletrónico do quadro dos comandos do elevador existente nas instalações na Rua do Leigal, n.º 119, terá ficado danificada, tendo, por isso, de ser substituída por outra, cujo custo foi orçamentado em 2.533,36€, com IVA.



E. O perito que analisou a placa, ou seja, a testemunha apurou que a placa não estava sujeita a riscos elétricos, porquanto faz parte dos circuitos secundários de baixa tensão, não podendo, pois, a sua danificação ter resultado de qualquer alteração da corrente elétrica.

2. Vejamos, agora, o direito aplicável.

À luz do clausulado no contrato de seguro em apreço, como resulta de C, é claramente manifesto que a **Reclamante não logrou provar a subsunção dos danos à cobertura aí discriminada, como lhe competia, de acordo com as regras do ónus da prova (artigo 342.º, n.º 1, do Código civil).**

Bem pelo contrário, na medida em que a Reclamada conseguiu demonstrar que a avaria detetada na placa de controlo eletrónico do quadro dos comandos do elevador não foi efeito direto de corrente elétrica, nomeadamente, por sobretensão e sobreintensidade.

Daí que a presente Reclamação esteja irremediavelmente votada ao insucesso.

3. Em consequência, julgando a Reclamação **improcedente**, absolvo do pedido a Reclamada

Notifique-se.

O Juiz Árbitro

Posteriormente enviei cópia desta ata/sentença às partes.

Jurista